



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESOLUÇÃO N. 26/2025/IPERON-DIREX

Aprova o
Regulamento
Complementar de
Credenciamento de
Instituições
Financeiras e
Fundos de
Investimentos.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 93, III, da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a deliberação contida na 8ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos do Iperon de 21/8/2024 (0054705995);

CONSIDERANDO a deliberação contida na 12ª Reunião Ordinária Diretoria Executiva do Iperon de 6/12/2024 (0056085950);

CONSIDERANDO a deliberação contida na 2ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Iperon de 25/2/2025 (0058619449);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente regulamento visa estabelecer as regras complementares para o credenciamento de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e/ou Comissão de Valores Mobiliários e para o cadastro de Fundos de Investimentos, de modo a definir se estão aptos a receber recursos financeiros do Iperon.

§ 1º Para aplicação em Fundos de Investimento, devem ser credenciados o Administrador, o Gestor e o Distribuidor do Fundo.

§ 2º Para a aquisição de Títulos Públicos Federais, devem ser credenciadas a Intermediária/Corretora da operação e o Custodiante dos Títulos.

§ 3º Para aplicação em ativos financeiros de renda fixa de obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em especial as Letras Financeiras e os Certificados de Depósito Bancários, deverão ser credenciadas a instituição Intermediária, o Custodiante, e a Emissora do papel.

§ 4º Em se tratando dos Agentes Autônomos, deverão ser observadas as diretrizes

estabelecidas pela CVM e/ou Ancord, além do credenciamento.

§ 5º Sem prejuízo do estabelecido nas normas relativas ao credenciamento das instituições, que se relacionam com o RPPS e procedimentos citados na RESOLUÇÃO N. 08/2024/IPERON-DIREX, as instituições que pleitearem o credenciamento junto ao Iperon devem atender a este regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste regulamento, considera-se credenciada a instituição financeira que, após o processo de credenciamento efetuado pelo Comitê de Investimentos, autorizado pela Diretoria Executiva e devidamente homologado pelo Conselho de Administração, seja emitido e publicado o Termo de Credenciamento no DOE/RO.

§ 1º A qualquer tempo as Instituições Financeiras poderão solicitar o credenciamento ou renovação do credenciamento via e-mail para credenciamento@iperon.ro.gov.br, ou outra forma a ser divulgada pelo Iperon, com solicitação formal assinada pelo representante legal da instituição para análise de admissibilidade pelo Comitê de Investimento com apoio da Cooinvest.

§ 2º A decisão relativa à admissibilidade será encaminhada pela Cooinvest à instituição, após a qual, havendo admissibilidade, solicitará a documentação para tramitação do processo. Do contrário, a instituição será informada que o Iperon não tem interesse em credenciar a instituição.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º O processo de credenciamento de Instituições Financeiras deverá ser instruído com seguintes documentos:

I - Para administrador e gestor de fundos de investimento e para custodiante:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- c) Certidão da Fazenda Municipal;
- d) Certidão da Fazenda Estadual;
- e) Certidão de Dívida Ativa da União;
- f) Comprovação de registro ativo junto à Comissão de Valores Mobiliários e, quando aplicável, perante o Banco Central do Brasil;
- g) Comprovação de inexistência de suspensão, inabilitação ou condenação pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil;
- h) Comprovação de adesão ao Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros e/ou que possui *compliance* atuante;
- i) Em se tratando de gestor, são obrigatórios os Questionários Anbima de *Due Diligence* (QDD) Seção I e Seção III, preenchidos, atualizados e devidamente assinados pelos responsáveis pela instituição financeira. Para as demais atribuições, na inexistência do QDD, será considerado o Formulário de Referência da Comissão de Valores Mobiliários.

II - Para o distribuidor:

- a) Aqueles definidos nas alíneas do inciso I;
- b) Contrato de distribuição firmado entre o Distribuidor e o administrador ou gestor do(s) fundo(s) que está distribuindo, quando não se tratar de distribuição própria.

III - Para o agente autônomo de investimento:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- c) Certidão da Fazenda Municipal;
- d) Certidão da Fazenda Estadual;
- e) Certidão de Dívida Ativa da União;
- f) Comprovação de registro ativo junto à Comissão de Valores Mobiliários;
- g) Comprovação de inexistência de suspensão, inabilitação ou condenação pela Comissão de Valores Mobiliários;
- h) Comprovação de que todos os Agentes Autônomos de Investimentos estão com a certificações válidas junto à Ancord ou Anbima;
- i) O agente autônomo deverá fornecer o Questionário Anbima de *Due Diligence* para contratação de agente autônomo de investimentos preenchido, atualizado e devidamente assinado pelos responsáveis;
- j) O agente autônomo deverá fornecer o contrato de distribuição firmado com a instituição financeira responsável pelo(s) fundo(s) que está distribuindo;

IV - Para corretora e intermediária, apresentar os seguintes documentos:

- a) Aqueles definidos nas alíneas do inciso I;
- b) Quando o objetivo fim do credenciamento for a compra de Títulos Públicos do Tesouro Nacional, deverá haver comprovação de que a instituição é *dealer* do Tesouro Nacional;

V - Para emissora de ativos de renda fixa:

- a) Aqueles definidos nas alíneas do inciso I;
- b) Comprovação de que a instituição seja classificada no segmento S1 ou S2, previstos na regulação prudencial do Banco Central do Brasil.

§ 1º É parte integrante do processo de credenciamento o preenchimento do Termo de Credenciamento, que deverá seguir as diretrizes impostas na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.

I - o Iperon poderá solicitar informações adicionais, caso essas informações sejam necessárias para inserção do credenciamento no CADPREV.

§ 2º As instituições só poderão atuar junto ao Iperon após a conclusão do processo de credenciamento.

I - O conteúdo do Termo de Ciência seguirá o modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet, que é parte integrante dos modelos de termos de credenciamento.

Art. 4º O cadastro do Fundo de Investimento deverá englobar:

- a) A análise do regulamento vigente;
- b) A análise do enquadramento do Fundo de Investimento perante à Resolução CMN nº 4.963/2021, e frente às regras estipuladas na Política de Investimentos do Iperon;
- c) Análise quantitativa abrangendo o histórico do Patrimônio Líquido, da quantidade de cotistas, das rentabilidades históricas e da aderência ao benchmark aplicável, se tratando de Fundo de Investimento de baixa complexidade;
- d) Fundos de Investimento de alta complexidade, em especial os Fundos em Participações, os Fundos Imobiliários e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, deverão passar por análise aprofundada, condizente com a respectiva área de atuação.

Parágrafo único. O cadastro de Fundo de Investimento será efetuado através de Termo Cadastral contendo as informações do Fundo, em especial aquelas que são exigidas no preenchimento

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Credenciamento de instituição financeira não implicará para o Iperon, em qualquer hipótese, na obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum Fundo de Investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada. Do mesmo modo, o cadastro de Fundo de Investimento pelo Iperon não implicará, em nenhuma hipótese, em compromisso de aporte de recursos no Fundo.

Art. 6º O Iperon poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares das instituições financeiras.

Art. 7º As regras constantes nesta Resolução poderão ser alteradas a qualquer momento por modificações no mercado financeiro e de capitais, legais ou a interesse do Iperon.

Art. 8º O Iperon disponibilizará, em seu site, publicação com a relação de todas as instituições financeiras credenciadas e Fundos de Investimento cadastrados.

Art. 9º O Termo de Credenciamento de instituições e o Termo Cadastral de Fundos terão validade de 24 meses.

Art. 10. Ao Iperon fica reservado o direito de não aprovar o credenciamento de instituição que não esteja alinhada aos aspectos relacionados: à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

Art. 11. Eventuais casos omissos deverão ser dirimidos pelo Conselho de Administração.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

Presidente do Iperon



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 29/04/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059664352** e o código CRC **E84588FB**.